



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 224/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º É reconhecido e admitido no âmbito do Município de Itajaí a modalidade de Educação Domiciliar de Ensino, também conhecida como homeschooling, que poderá, a critério da família, ser realizada compreendendo a fase pré-escolar, educação infantil, fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. A Educação Domiciliar consiste em uma modalidade de ensino em que a família ou responsável assume a responsabilidade educacional e acompanhamento pedagógico do educando com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e do trabalho no ambiente e contexto domiciliar.

Art. 2º Os pais ou responsáveis terão plena autonomia e liberdade de escolha do ensino, matérias, material e forma de ensinar os educandos, desde que respeitado minimamente a grade curricular disposta na LDB (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI N. 9.394/96), bem como o plano nacional, estadual e municipal de educação vigente, podendo, a seu critério, adotar outras disciplinas mediante sua necessidade, cultura e objetivos pedagógicos.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar deverão comprovar, que ao menos um deles, tenha concluído o ensino médio.

Art. 3º Os pais ou responsáveis, a criança ou o adolescente, tem o pleno direito de, a qualquer momento, optarem pelo retorno à Instituição Escolar, pedindo vaga, em Instituição de Ensino privado ou Público, ou deste, regressar ao ensino domiciliar, desde que atendido as diretrizes aqui previstas.

Parágrafo único. Ao aluno domiciliar será garantido isonomia, respeito e iguais direitos com relação aos alunos que frequentem Instituição Escolar, sendo vedada qualquer discriminação ou obstáculo por parte de agentes públicos ou privados.

Art. 4º A exigência de matrícula da criança em idade escolar, será suprida pelo registro, feito por seus pais ou responsáveis ou por iniciativa do adolescente, em formulário próprio para Educação Domiciliar, criado pela Secretaria de Educação Municipal e disponível em Escolas, mais próxima da residência, ou em sistema virtual de Matrícula ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Registro, fornecido e disponibilizado pela Secretaria de Educação.

§1º Será suprida ainda, com registro ou matrícula do aluno, em Instituição escolar com sede dentro ou fora do município de Itajaí, que forneça educação EAD, entregue à Secretaria de Educação, que o lançará no cadastro de alunos em ensino domiciliar.

§2º Será permitido a matrícula de criança em idade escolar em escola público ou privada, em modalidade domiciliar, comunicado a preferência a Secretaria de Educação.

§3º Quando o registro ou matrícula ocorrer na Secretaria de Educação, esta fornecerá ao aluno matriculado ou registrado em modalidade de Educação domiciliar Certificado de Matrícula em modalidade de Educação Domiciliar. Na hipótese da matrícula ser feita em Escolas público ou privada em modalidade de Educação Domiciliar, estas fornecerão o Certificado.

§4º O Certificado mencionado no §3º servirá, como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§5º As Escolas e a Secretaria de Educação são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos respectivos estudantes domiciliares a eles vinculados.

§ 6º No ato de Registro ou matrícula os pais exibirão e entregarão para fins de arquivo na Escola ou na Secretaria de Educação os seguintes documentos:

- I. Termo de Responsabilização pela opção de educação domiciliar;
- II. Certidões atualizadas criminais da Justiça Federal e Estadual dos pais ou responsáveis;
- III. Certificado de conclusão do Ensino médio de pelo menos um dos pais ou responsáveis;

Art. 5º Fica assegurado aos alunos da Educação Domiciliar o acesso as instalações públicas e Instituições de ensino, tais como laboratórios, bibliotecas, quadras esportivas, teatros, salas de vídeo e cinema, que estarão à disposição dos alunos em regime domiciliar mediante prévio agendamento.

§1º Tratando-se de laboratórios de química, física, robótica e biologia, as visitas de alunos da Educação Domiciliar serão acompanhadas por pessoas qualificadas e autorizadas pela Escola que ajudarão e auxiliarão os pais e alunos no manuseio de equipamentos dispostos nestes ambientes.

§2º Nos termos do §1º, além do agendamento, os pais pagarão taxa pelo uso de laboratórios, que serão revertidos em benefício do profissional que acompanhar os estudantes e seus pais matriculados em modalidade de Educação Domiciliar.

§3º A Secretaria de Educação fixará o valor de Taxas mencionada nos parágrafos anteriores e divulgará com vista a oportunizar a utilização dos laboratórios, em valor igual ao salário hora do professor com matéria específica na área do laboratório.

Art. 6º Fica assegurado aos estudantes sob modalidade de Educação Domiciliar a livre participação em concursos, eventos culturais e desportivos de qualquer espécie desenvolvido no âmbito das escolas público, podendo inclusive o aluno fazer parte de times organizados no ambiente de quaisquer das escolas públicas do município mediante simples inscrição onde será identificado a modalidade de educação que está inserido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Será franqueado o acesso destes alunos para assistir jogos, treinamentos e atividades físicas no ambiente de escolas públicas, mediante solicitação ao órgão escolar e identificação do aluno e da modalidade de Educação Domiciliar.

Art. 7º Os pais ou responsáveis poderão contratar professores particulares, dentre estes, aqueles que prestem serviços à Escolas públicas, para auxiliar, ensinar, orientar e até colaborar no planejamento da Educação Domiciliar.

Art. 8º Os pais ou responsáveis deverão realizar e manter registro de avaliações regulares, que avaliem o nível e o desenvolvimento do aprendizado dos alunos em modalidade de Educação Domiciliar em suas diversas matérias e especialidades acadêmicas.

§1º A secretaria de Educação por si, ou por meio das Escolas onde os alunos estiverem matriculados, oferecerão avaliações, ao final de cada ano letivo, por ocasião da conclusão do 2º ano fundamental e assim por diante até a conclusão dos respectivos anos do Ensino Médio, aos educandos em Educação Domiciliar, mantendo registro de notas em cadastro próprio para cada educando. A avaliação será igual aquela oferecida nas escolas para os demais alunos, que alcançado as respectivas médias, alcançarão aprovação no ano escolar próprio.

§2º A Avaliação mencionada no parágrafo primeiro será igual aquelas disponibilizadas pelas escolas aos alunos da rede pública e as matérias ministradas, sendo que a realização destas avaliações serão sempre acompanhadas pela AFESC/ANED e outros órgãos da Educação.

§3º Caberá aos pais ou responsáveis, por meio de Associações como a ANED ou AFESC ou outras Entidades de ensino, realizar avaliações outras de desempenho durante o ano letivo e manter em arquivo de avaliações para conhecimento da Secretaria de Educação, podendo o resultado destas avaliações serem lançadas em cadastro como avaliação periódica mantido pela Secretaria de Educação onde o aluno domiciliar estiver matriculado.

§4º Fica reconhecida pelo Município a AFESC/ANED ou outra entidade municipal que associe famílias educadoras a promoverem avaliações periódicas aos educandos em Educação Domiciliar, devendo, tais avaliações serem arquivadas e lançadas em cadastro do educando para conhecimento dos órgãos de Educação da Secretaria Municipal.

§5º A AFESC e ou outras Entidades que se puserem a realizar avaliação dos educandos, deverão manter cadastro dos alunos avaliados, guardando, sob pena de responsabilidade, seus dados e desempenhos, sob sigilo público, sendo possível a consulta apenas dos pais ou responsáveis e das autoridades públicas de Educação.

Art. 9º. Os educandos em Educação Domiciliar tem o direito de receber Certificados e Diplomas de conclusão de Etapas de Ensino, tal qual qualquer outro aluno da rede pública, para os fins de direito, bem como para inclusão estatísticas e de inscrição, em ciclos de avaliações promovidas ou disponibilizadas pelo MEC ou Exames nacionais de avaliação.

§1º Considera-se ciclos de aprendizagem, para efeitos desta lei, as mesmas avaliações e certificações aplicadas para avaliar estudantes matriculados e que frequentem Instituições Escolares público ou privadas, sejam no início do ensino fundamental, no fim deste, ou no ensino médio.

§2º Considera-se Exame Nacional de Avaliação, para efeito desta lei, quaisquer das avaliações entre a Prova Brasil, o Enceja e o Enem.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 10. Os pais e responsáveis proporcionarão aos seus filhos em Educação Domiciliar convivência comunitária e atividades extraclasse para o seu adequado desenvolvimento social e cultural.

§1º São exemplos de atividades sociais-culturais e de convivência comunitária:

- I - Atividades em parques com crianças da família, dos vizinhos e conhecidos;
- II - Visitação a museus, zoológicos, parques, exposições, centros culturais, áreas de preservação, hortos, trilhas, piqueniques em parques, etc;
- III - Visitação à Igrejas, mosteiros, templos e congêneres;
- IV - Visitação à espaços tecnológicos, artísticos e de criação científica;
- V - Participação em atividades de pesquisa e palestras;
- VI - Participação em atividades como pratica de esportes, músicas, teatro, pintura, dança, cursos em plataformas virtuais;
- VII - Participação em eventos de outras famílias praticantes de Ensino domiciliar.

§2º Os pais ou responsáveis regularão a compatibilidade das atividades e da convivência às peculiaridades pessoais dos educandos e suas idades.

Art. 11. A Secretaria de Educação criará e manterá um formulário próprio, disponível na Secretaria e nas Escolas, para as famílias registrarem ou matricularem seus filhos em Educação Domiciliar. E uma vez que haja registro, manterá o cadastro destas famílias para acompanhamento, com boletins de registro de avaliações de cada aluno, registro de certificados de matrícula e de aprovação de etapas, inclusive para fins de estatísticas.

Parágrafo único. Deste Cadastro conterà um fichário de cada Educando onde será registrado suas notas (obtidas na avaliação anual e aquelas obtidas em avaliações regulares e informadas pela família). Tanto o Cadastro como o Fichário será idêntico aquele preenchido e mantido para qualquer outro aluno da rede pública ou privada, resguardado a isonomia e vedado a publicidade.

Art. 12. Os pais e responsáveis que não submeterem os educandos a avaliação anual mencionado no §1º do art. 8º desta lei, ou, não demonstrarem atividades pedagógicas e avaliações regulares que visem a educação dos filhos, sofrerão as seguintes sanções:

- a) Advertência formal, no caso de não estarem aplicando atividades pedagógicas ou não tiverem adquirido materiais que proporcionem o aprendizado do educando;
- b) Multa por não apresentarem os educandos para avaliação anual;
- c) Havendo reincidência nas advertências ou na ausência dos educandos na avaliação anual, serão os pais impedidos de continuar a desenvolver a Educação Domiciliar, devendo o educando, no ano seguinte, iniciar o ano letivo em Instituição Escolar pública ou privada;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, promovido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, respeitando-se o direito de defesa e o contraditório.

Art. 13. Fica vedada a prática de Educação Domiciliar ao responsável legal que for condenado com trânsito em julgado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos na Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



11.340/2006), lei antidrogas (Lei n. 11.343/2006) e lei de crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990).

Art. 14. O poder executivo regulamentará, em até 06 meses da aprovação desta lei, o que entender ser necessário a implementação da educação domiciliar no Município.

Parágrafo único: Enquanto não for regulamentado ou criado as condições para a efetiva implementação da Educação domiciliar no Município, nenhuma família será impedida de educar seu filho em domicílio, desde que comprove efetivo exercício do ensino e avaliações.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Educação é direito de todos e dever do Estado e da Família sendo sua promoção incentivada com a colaboração da sociedade. Em Itajaí, como em muitas cidades da federação, a Educação Domiciliar é uma realidade vivida por mais de 150 famílias que, há tempos, vêm se esforçando para conceder a Educação aos filhos na modalidade domiciliar, conhecida também pela denominação homeschooling. Trata-se de uma educação personalizada, constante, que busca uma excelência, um aprimoramento que não está vinculado ao recebimento de certificados e diplomas, ainda que estes sejam importantes, mas sim a construção de um homem virtuoso e apto à vida moderna em todas as suas dimensões.

É uma modalidade de Educação que, se por um lado é extremamente exigente (e justamente por ser rigoroso não encontra muitos adeptos), por outro, alcança resultados efetivos e superiores a média dos alunos matriculados em Instituição de ensino. Uma educação que está o tempo todo, inclusive feriados, finais de semana, dia e noite, empenhado em cumprir, na sua totalidade, o direito da criança de receber a melhor educação e o conhecimento, com respeito à capacidade de aprendizado e às janelas cognitivas.

Para alcançar o exercício deste direito, a plena educação dos filhos, os pais possuem gastos na compra dos melhores livros, clássicos e didáticos, contratam os melhores professores (tutores), buscam as mais excelentes experiências extra-classes, e investem em sua própria formação e aprimoramento, seja com dedicação de tempo, seja fazendo cursos e participando de eventos formativos. Não raro se observa nos pais homeschoolers a satisfação do sacrifício de seu tempo livre e de descanso para estudar, planejar e executar atividades de ensino de forma adaptada para a criança, estudante. Por isso tudo, sendo tão evidente o exercício desta modalidade de educação pelas famílias e tão rico os frutos colhidos, não pode o Estado deixar de reconhecer que a Educação, como direito, é também enriquecido e possível na modalidade domiciliar.

Neste contexto, impõe-se, reconhecer e regulamentar a Educação Domiciliar, já exercitada na prática por diversas famílias em nosso município, assim como Brasil afora, a fim de proporcionar pacificação social, melhor proveito educacional e pleno exercício daquele direito que goza cada criança e adolescente. Faz-se necessário, ainda, reconhecer que o Ensino Institucionalizado não satisfaz os anseios de muitos jovens, e que muitos destes não se identificam com a forma de ensino posto, servindo a modalidade de Educação Domiciliar como instrumento para impedir a evasão do estudo e o abandono intelectual.

Com essa regulamentação, deseja-se incentivar o aprendizado de todas as pessoas, principalmente aqueles em idade escolar. Visa unir a família e criar um pacto pela educação que envolva pais/filhos e Escola/município; um pacto voltado ao aperfeiçoamento intelectual, que permita também maiores oportunidades de trabalho aos professores graduados, criar um nicho de mercado em uma área tão importante.

Não se trata de uma modalidade de ensino/educação nova. Ao contrário! Desde a antiguidade, nobres, reis e altos profissionais educavam seus filhos em casa por si ou acompanhado de tutores escolhidos a dedo. Grandes homens da história tiveram experiências de Educação Domiciliar em sua biografia. Hoje, dezenas de países permitem a Educação Domiciliar e auferem os louros desta educação, tanto em mérito quanto em economia de recursos. Dentre eles: EUA, Canadá, Chile, Equador, Portugal, França, Itália, Suíça, Holanda, Bélgica, Japão, Nova Zelândia etc. Grandes empresas e universidades dão preferência e privilegiam os alunos homeschoolers. Dessarte, a consciência e a aceitação da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



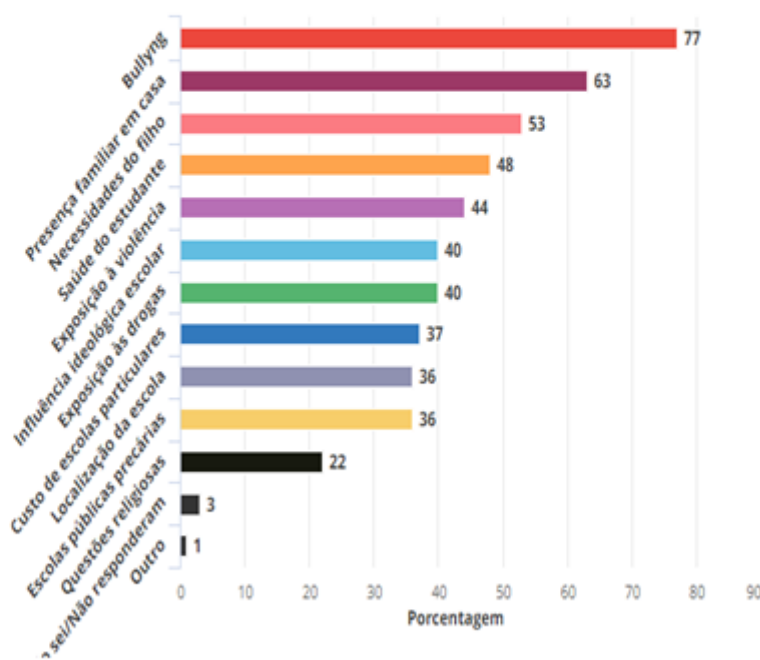
Educação Domiciliar em nosso país é cada vez maior. Segunda a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), a Educação Domiciliar cresce a uma taxa de 55% ao ano. Em pesquisa recente feita pela JOVEM PAM (2021), 81,10% dos participantes são a favor da modalidade, contra 18,90%. Também o DataSenado realizou uma pesquisa no ano de 2019 e apurou que 20% dos entrevistados se declararam favoráveis a modalidade de ensino domiciliar. Depois, uma nova pesquisa foi realizada em março de 2021 onde 36% dos entrevistados se mostraram a favor da modalidade; um crescimento de 16% em relação ao ano anterior. A pesquisa foi realizada por consulta por meio de telefone, sendo entrevistados 2400 pessoas. Dentre as razões levantadas por pais e responsáveis que os levariam a optar pelo ensino domiciliar, destacam-se: necessidade de evitar o bullying 77%; necessidade de aumentar a presença da família em casa 63%; para atender as necessidades pessoais dos filhos, 53%; questões de violência 44% e outros conf. gráfico abaixo:

G1

SUL DE MINAS



Motivos que levam os pais optarem pelo homeschooling



Fonte: Portal Institucional do Senado Federal - DataSenado

Importante ressaltar que a Educação Domiciliar resulta em uma economia para o Município/Estado e para as famílias que assim podem utilizar melhor os recursos para se aprimorar e adquirir material de aprendizagem que efetivamente irão utilizar. Além destes motivos expostos, tem-se que a modalidade é constitucional, não só por ausência de vedação expressa da Magna Carta e normas infra-constitucionais, mas porque já foi expressamente declarado sua constitucionalidade pelo STF ao analisar o RE n. 888.815. Neste processo, o Ministro Luís Roberto Barroso, que era relator, manifestou entendimento de que o homeschooling não só é constitucional como também é um direito dos pais, independente de haver norma regulamentadora, o que foi seguido pelo Ministro Edson Fachin. A



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



constitucionalidade, os benefícios, são incontestáveis. Não é à toa que muitos Estados e Municípios da Federação estão aprovando ou discutindo matérias relacionadas a Educação Domiciliar. Por este motivo, requer que seja o presente projeto também aprovado em Itajaí com vista a atender as várias famílias e crianças adeptos ao homeschooling.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE OUTUBRO DE 2021

ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA
VEREADOR - PSL

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - Republicanos